

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DEFESA NACIONAL

PROJETO DE LEI N. 2.037, DE 2015

Altera dispositivo do Decreto-Lei nº 1.001, de 21 de outubro de 1969 – Código Penal Militar.

Autor: Deputado RÔMULO GOUVEIA

Relator: Deputado PASTOR EURICO

I – RELATÓRIO

A proposição de autoria do nobre Deputado Rômulo Gouveia, intenta alterar os arts. 80 e 81 do Código Penal Militar, para adequar a penalização da prática de crime continuado ao previsto no Código Penal. Trata-se de dar ao art. 80 e seu parágrafo, do CPM a mesma redação do art. 71 e seu parágrafo, do CP. Altera, também, o § 1º do art. 81, para retirar-lhe a referência a crime continuado.

Na Justificação o ilustre autor compara a redação do art. 79 do CPM com a do art. 71 do CP, ilustrando que no caso do crime continuado a regra é idêntica à aplicável ao concurso material de crimes, gerando iniquidade entre a aplicação da lei no caso de crime comum e a aplicação no caso de crime militar. Menciona como exemplo caso ocorrido do Estado da Paraíba, onde bombeiros foram condenados a pena de mais de 1.500 anos de reclusão por crime de peculato continuado, o que revela uma evidente desproporcionalidade, visto que tal conduta se praticada por civil teria a pena de um só crime, aumentada, em qualquer caso, de um sexto a dois terços. Cita decisões dos tribunais que refutam a situação atual, pugnando pelo tra-

tamento igualitário, sob pena de se ofender o princípio da igualdade de todos perante a lei.

Apresentada em 19/06/2015, a proposição foi distribuída, a 24 do mesmo mês, às Comissões de Relações Exteriores e de Defesa Nacional (CREDN), e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC, mérito e art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados – RICD), sujeita à apreciação do Plenário, em regime de tramitação ordinária.

Não houve apresentação de emendas por se tratar de proposição que será submetida à apreciação do Plenário, nos termos dos arts. 119 e 120 do RICD.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

É da alçada desta Comissão a análise de matérias relativas ao direito militar, na forma do disposto no RICD (art. 32, inciso XV, alínea ‘i’).

Cumprimentamos o ilustre autor pela preocupação em dotar o ordenamento jurídico pátrio da necessária uniformização que reduz a insegurança jurídica dos administrados, conferindo igualdade perante a lei a todos.

No mérito, entendemos que não há reparos a fazer, uma vez que a proposição busca tão-somente a isonomia no tratamento legal dado ao acusado por prática de crime militar e ao acusado por crime comum, em questões materialmente idênticas, mas enquadradas, por questões formais, em leis penais distintas.

Apenas por questão de forma, que reputamos evidente lapso, uma vez que faltou o vocábulo final “terços” na redação proposta para o **caput** do art. 80, que reproduz o caput do art. 79 do CP, oferecemos Emenda Modificativa para promover a adequação pretendida.

Diante do exposto, não há reparos a fazer acerca do mérito da proposição na parte que nos compete analisar, razão porque votamos pela sua **APROVAÇÃO**, com a redação proposta pela **EMENDA MODIFICATIVA** ofertada.

Sala da Comissão, em de de 2015.

Deputado PASTOR EURICO

Relator

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DEFESA NACIONAL

**EMENDA MODIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº. 2.037, DE 2015
(Do Relator, Sr. Pastor Eurico)**

Altera dispositivo do Decreto-Lei nº 1.001, de 21 de outubro de 1969 - Código Penal Militar.

Dê-se ao art. 2º do projeto a seguinte redação:

Art. 2º. O art. 80 do Decreto-Lei nº 1.001, de 21 de outubro de 1969, passa a vigorar com a seguinte redação:

‘Crime Continuado

Art. 80. Quando o agente, mediante mais de uma ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes da mesma espécie e, pelas condições de tempo, lugar, maneira de execução e outras semelhantes, devem os subsequentes ser havidos como continuação do primeiro, aplica-se-lhe a pena de um só dos crimes, se idênticas, ou a mais grave, se diversas, aumentada, em qualquer caso, de um sexto a dois terços.

Parágrafo único. Nos crimes dolosos, contra vítimas diferentes, cometidos com violência ou grave ameaça à pessoa, poderá o juiz, considerando a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e a personalidade do agente, bem como os motivos e as circunstâncias, aumentar a pena de um só dos crimes, se idênticas, ou a mais grave, se diversas, até o triplo. (NR)”

Sala da Comissão, em de de 2015.

Deputado PASTOR EURICO